

1327

140109

Art. 5
único



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO GERAL

Autor:	ANO
<p>PROJETO DE LEI Nº 014/2019</p>	NÚMERO
<p>AUTOR: PODER EXECUTIVO</p>	DATA
<p>PROTOCOLO: FLS. 104-V Nº 322 DE 25/09/2019</p> <p><i>"ALTERA O ART. 1º E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º AMBOS DA LEI Nº 231, DE 29 DE SETEMBRO DE 1976, QUE CRIOU O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (S.A.A.E) DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES".</i></p>	ESPÉCIE

Tramitação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fls. 001-F Sob N° 324

Em 25 de setembro de 2019

Jauelito de Lima Malta
Assessor de Legislativo e
Administração CMI/ES

OF.PMI/GP/N°274/2019

ITARANA/ES 25 DE SETEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

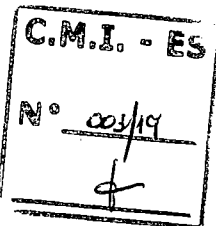
Em tempo, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado por esta Augusta Casa de Leis **em caráter de urgência** e que seja posto em votação na próxima sessão.

- **Altera o art. 1º e revoga o parágrafo único do art. 9º ambos da Lei nº 231, de 29 de setembro de 1976, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E) do Município de Itarana/ES.**

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES



Itarana/ES, 25 de setembro de 2019.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 024/2019

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.**

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que revoga o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 231, de 29 de setembro de 1976, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E) do Município de Itarana/ES.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E) é entidade autárquica municipal, com personalidade jurídica própria, e goza de autonomia econômico-financeira e administrativa, e desempenha atividades de interesse público da mais suma importância, como a captação, tratamento e distribuição de água tratada para o consumo humano, além da ligação, manutenção e tratamento da rede de esgoto sanitário.

A água tem importância fundamental em todos os processos humanos. Sem água não há vida. E sem água devidamente tratada para o consumo humano não há saúde, questão de ordem pública da mais alta relevância.

A água potável, aquela que pode ser consumida sem risco para a saúde, tem de atender a determinados requisitos de natureza física, química e biológica, o que exige da Autarquia o dispêndio de enormes custos no seu processo de adequação ao consumo humano.

Todas essas atividades geram despesas e custos consideráveis, que são mantidas mediante a cobrança de taxas ao consumidor para a manutenção dos serviços de água e esgoto, como instalação, reparo, aferição, conservação de hidrômetros, serviços referentes ao tratamento e ligação de água e esgoto, prolongamento de redes e outros.



No entanto, as taxas, nos valores atualmente cobrados aos consumidores, têm se revelados insuficientes para cobrir os custos com a manutenção desses serviços, tão importantes aos cidadãos e ao meio ambiente.

Assim, no intuito de evitar o aumento da taxa cobrada junto ao contribuinte, busca o Poder Executivo Municipal, mediante o presente projeto de lei, revogar o dispositivo da Lei Municipal nº 231, de 29 de setembro de 1976, que concede isenção da cobrança de taxa pelos serviços prestados ao S.A.A.E ao Município de Itarana/ES.

Desta forma, os Órgãos Municipais, antes isentos da cobrança de taxa de água e esgoto, agora passaram a contribuir obrigatoriamente para o custeio destes serviços, evitando que os custos sejam suportados pela população, numa clara contribuição do Poder Executivo ao fortalecimento e ao auxílio financeiro do S.A.A.E.

O projeto de lei também objetiva adequar a redação do art. 1º da Lei nº 231, de 29 de setembro de 1976, pois ainda consta em sua redação a Cidade de Itaguaçu como sede e fórum do S.A.A.E de Itarana/ES, o que exige o devido reparo.

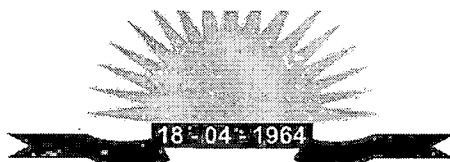
Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.

Atenciosamente,


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 024/19
+

PROJETO DE LEI N.º 034/2019

Altera o art. 1º e revoga o parágrafo único do art. 9º ambos da Lei nº 231, de 29 de setembro de 1976, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E) do Município de Itarana/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 231, de 29 de setembro de 1976, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E) do Município de Itarana/ES, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E), com personalidade jurídica própria, sede e fórum na cidade de Itarana, Estado do Espírito Santo, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativo dentro dos limites traçados na presente lei.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 231, de 29 de setembro de 1976, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E) do Município de Itarana/ES.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 25 de setembro de 2019.


ADEMAR SCHNEIDER

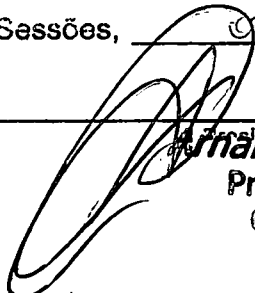
Prefeito Municipal de Itarana

- Expediente SO do dia 25/09/19

Inclua-se em Ordem do Dia

desta Sessão Ordinária

Sala das Sessões, 09 / 10 / 2019

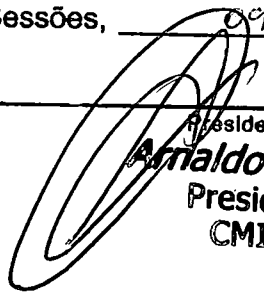


Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

Aprovado em Unanidade votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 09 / 10 / 2019

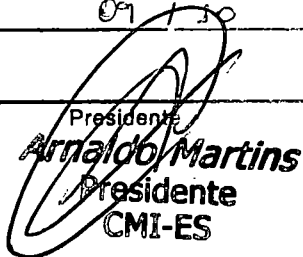


Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

A SANÇÃO

do Exm. Sr. Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 09 / 10 / 2019



Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

LEI Nº 777, DE 01 DE JUNHO DE 2007

**ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO
ART. 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 231/76,
QUE CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO - SAAE - DO
MUNICÍPIO DE ITARANA.**

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado Parágrafo Único ao Art. 9º da Lei Municipal nº 231/76, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º ...

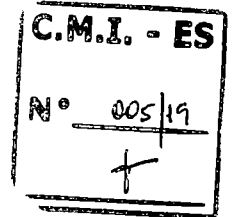
Parágrafo único - Exclui-se da vedação do caput deste artigo o Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, que fica isento do pagamento das taxas dos serviços de água e esgoto bem como de quaisquer outras taxas ou contribuições vencidas e vincendas, vigentes ou que venham a ser instituídas por legislação específica sobre as atividades do SAAE Municipal".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, 01 de junho de 2007.

EDIVAN MENEGHEL
Prefeito Municipal



Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Itarana.

LEI Nº 231, DE 29 DE SETEMBRO DE 1976

C.M.I. - ES

Nº 006/19



O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E.), com personalidade jurídica própria, sede e fórum na cidade de Itaguaçu, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativo dentro dos limites traçados na presente Lei.

Art. 2º O S.A.A.E. exercerá a sua ação em todo o Município de Itarana, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, em obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com Leis gerais e especiais.

Art. 3º O S.A.A.E. será administrado por um Diretor, de preferência engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do S.A.A.E. com uma organização oficial especializado em engenharia sanitária, como a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou órgão similar.

§ 2º Incumbe ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora representar o S.A.A.E. ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele.

Art. 4º O patrimônio inicial do S.A.A.E., será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 5º A receita do S.A.A.E. provirá dos seguintes recursos:

a) do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos tais como;/ taxas de água e esgotos, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes e ligação de água e esgotos, prolongamento de rede por conta de terceiros, multas, etc.;

b) das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com serviços de água e esgoto;

c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% da quota do Fundo de Participação dos Municípios que será liberada mensalmente em forma de duodécimo;

d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional;

e) do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f) do produto de venda de materiais inservíveis e da alimentação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

g) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h) de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devem caber.

Parágrafo único – Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o S.A.A.E. realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgotos.

Art. 6º A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único – As taxas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário-mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do S.A.A.E.

Art. 7º Serão obrigatórios, nos termos do Art. 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21.1.61, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 8º Os proprietários dos terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitas ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º É vedado ao S.A.A.E. conceder isenção ou redução de temas dos serviços de água e de esgotos.

Parágrafo único - *Exclui-se da vedação do caput deste artigo o Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, que fica isento do pagamento das taxas dos serviços de água e esgoto bem como de quaisquer outras taxas ou contribuições vencidas e vincendas, vigentes ou que venham a ser instituídas por legislação específica sobre as atividades do SAAE Municipal. (Incluído pela Lei nº 777/2007).*

Art. 10 O S.A.A.E. terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, quando for o caso de contratados.

Parágrafo único – Compete à administração do S.A.A.E. admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Art. 11 Os atuais servidores municipais, de qualquer categoria que serão transferidos para o S.A.A.E., através de Decreto Executivo terão continuidade de seu tempo de serviço; atenderão as normas de serviços do órgão, e receberão pela Prefeitura que designará em orçamento a parcela conveniente assim como outras necessidades apresentadas pelo órgão em tempo hábil. Comporá o quadro de um Diretor, um Contabilista, um Auxiliar de Contabilidade, uma Escriturária, dois Manipuladores de remédios, devidamente treinados e dois Encarregados de Operação (bomba). O S.A.A.E. terá conta própria no Banco de Créditos da Cidade e movimentação exclusiva do órgão.

Art. 12 Aplicam-se ao S.A.A.E., naquilo que disser respeito aos bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por Lei.

Art. 13 O S.A.A.E. submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

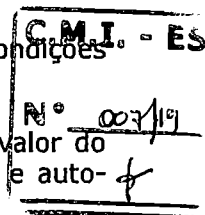
Art. 14 Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 20.000,00 (Vinte mil cruzeiros) oriundo do recurso da verba 4112.13.76 serviço de Água e Esgoto, para as despesas com a instalação do S.A.A.E.

Art. 15 O Prefeito Municipal despachará os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ 1º A regulamentação de que trata este artigo, compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento das taxas de contribuição e o regimento interno do S.A.A.E.

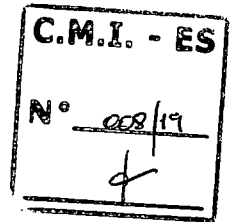
§ 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de vigência desta Lei para a aprovação do regulamento dos serviços de água e esgotos.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

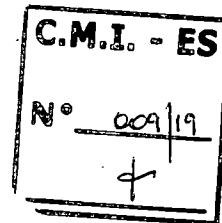


Itarana, 29 de setembro de 1976.

ANTONIO DE MARTIN
Prefeito Municipal



Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Itarana.



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


Encaminho o Projeto de Lei nº 014/2019, de autoria Poder Executivo, para o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Data de encaminhamento 25 / 04 / 2019.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

Recebido o Projeto de Lei nº 014/2019, de autoria Poder Executivo, pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico com determinação de prazo, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Ciente e recebido em 25 / 04 / 2019.


DIEGO VINÍCIO FARDIN
ASSESSOR JURÍDICO


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>06/19</u>
f

REF. Projeto de Lei nº 014/2019 - PROTOCOLO DE FLS. 001-F, Nº 324 DE 25/09/2019..

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 014/2019, que "Altera o art. 1º e revoga o parágrafo único do art. 9º ambos da Lei nº 231, de 29 de setembro de 1976, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E) do Município de Itarana/ES", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Parecer:

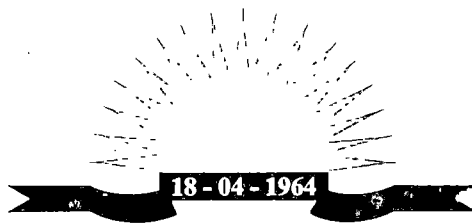
Trata-se de uma das modalidades de Proposição elencadas no art. 101 do Regimento Interno (RI), não constante do rol de exceções do *caput* art. 117 do mesmo texto legal, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer com determinação de prazo.

Art. 101. São modalidades de proposição:

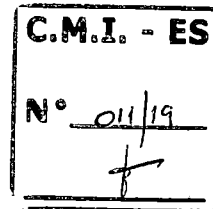
- I - projetos de lei;
- II - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - projetos substitutivos;
- VI - emendas e subemendas;
- VII - pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - indicações;
- X - requerimentos;
- XI - recursos;
- XII - representações;
- XIII - moções.

(...)

Art. 117. Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do art. 101 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria da Câmara, e encaminhadas ao Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Parágrafo único. O Presidente encaminhará ao Assessor Jurídico todas as proposições apresentadas no protocolo para emissão de parecer jurídico com determinação de prazo.

Inicialmente, destaca-se que o autor do PL solicitou urgência na apreciação, sendo assim, deve ser observado o prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 67 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se no caso deste Artigo a Câmara Municipal não se manifestar até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída obrigatoriamente na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, sem se aplicam aos projetos que se refiram a Códigos.

(...)

Art. 71 O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

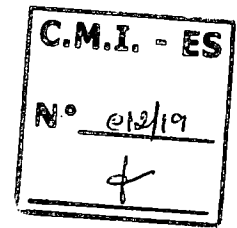
§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementares.

Da análise dos prazos regimentais, verifica-se que o Presidente deverá, após receber qualquer proposição escrita, dar encaminhamento ao mesmo em no máximo 05 (cinco) dias, ou seja, colocar em tramitação em obediência ao art. 126 do RI:

Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Deve ser observado ainda o art. 127 do RI, que:



Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º. No caso do § 1º do art. 119, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para as emendas, ali previsto.

§2º. No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Percebe-se que o §1º do art. 127 apresentado acima é uma exceção, aplicável nas hipóteses de emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, que serão oferecidas no **prazo de 10 (dez) dias** a partir da inserção da matéria no expediente, conforme art. 119 do RI:

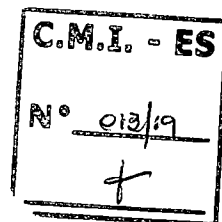
Art. 119. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando elas estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

Outro prazo importante a ser observado por Vossa Excelência, diz respeito a necessária inclusão de proposições que serão postas em discussão (art. 158 do RI), que deverá ser incluída na ordem do dia e regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, atentando-se para a exceção do parágrafo único do citado artigo, que privilegia as proposições: Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, como preferência de ordem e análise quando da confecção da ordem do dia da respectiva sessão.

Art. 158. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia antes destas.



O prazo que as Comissões possuem está descrito no art. 66 do RI:

Art. 66. Será de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pela Comissão, salvo se houver dispensa de interstício aprovado pelo Plenário.

Diante do citado artigo 66, Vossa Excelência deve acompanhar o prazo que a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação possui, pois está descrito na alínea "j" do inciso XXVI do art. 35 do RI, que compete ao Presidente encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, **controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento:**

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

Por fim, embora o artigo 121 do RI não contenha prazos, esta Assessoria ressalta sua importância, pois estão elencadas as situações em que o **Presidente não deve aceitar uma proposição:**

Art. 121. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

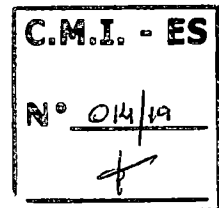
I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Artigos 102 ao 105.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;



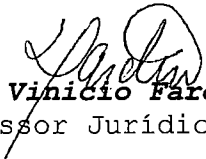
VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

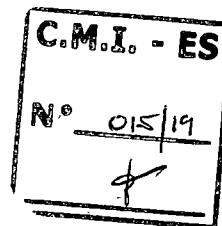
VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Diante do exposto, **OPINO pela tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, com sua leitura em Sessão Ordinária e encaminhamento às Comissões** competentes para os pareceres técnicos, e renovamos nossa disponibilidade para manifestações posteriores quando necessário.

É o parecer.

Itarana/ES, 25 de setembro de 2019.


Diego Vinício Fardin
Assessor Jurídico



18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Encaminho o Projeto de Lei nº 014/2019, de autoria do Poder Executivo, para a Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Data de encaminhamento 26 / 09 / 2019.



ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

Recebido o Projeto de Lei nº 014/2019, de autoria do Poder Executivo, pela Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Ciente e recebido na Sala das Comissões em 26 / 09 / 2019.



OZÉIAS BALDOTTO - PSB
PRESIDENTE e RELATOR

C.M.I. - ES
Nº 016/19
f

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Encaminho o Projeto de Lei nº 014/2019, de autoria do Poder Executivo, para a Comissão De Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos.

Data de encaminhamento 26 / 04 / 2019.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

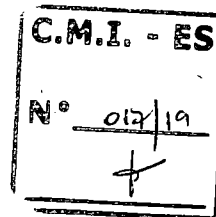
Recebido o Projeto de Lei nº 014/2019, de autoria do Poder Executivo, pela Comissão De Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos.

Ciente e recebido na Sala das Comissões em 26 / 04 / 2019.


ANANIAS DELBONI - PRP
PRESIDENTE e RELATOR

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E
REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão o Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Altera o art. 1º e revoga o parágrafo único do art. 9º ambos da Lei nº 231, de 29 de setembro de 1976, que criou o Serviço de Água e Esgoto (S.A.A.E) do Município de Itarana/ES”, que recebeu nesta casa o nº 014/2019.

Conforme evidencia a presente mensagem ao Projeto de Lei, as atividades com o tratamento da água geram despesas e custos consideráveis, que são mantidas mediante cobranças de taxas ao consumidor, como serviços de instalação, reparo, aferição, conservação de hidrômetros, serviços referentes ao tratamento e ligação de água e esgoto, prolongamento de redes e outros. Sendo assim, os Órgãos Municipais, antes isentos da cobrança de taxa de água e esgoto, agora passaram a contribuir obrigatoriamente para o custeio destes serviços, evitando que os custos sejam suportados pela população.

O presente Projeto de Lei também possui o objetivo de adequar o art. 1º da Lei nº 231, de 29 de setembro de 1976, pois ainda consta em sua redação a Cidade de Itaguaçu/ES como sede e fórum do S.A.A.E de Itarana/ES, sendo assim, imprescindível o reparo.

Dispõe o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal e inciso I, do art. 14 da Lei Orgânica Municipal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local e conforme Lei Federal nº 11.445/07.

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido Projeto de Lei atende aos preceitos Constitucionais e Lei Orgânica Municipal, razão de sua constitucionalidade, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto de Lei apresentado, recomenda-se a remessa do presente aos demais membros desta Comissão para manifestação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2019.

OZÉIAS BALDOTTO – PSB
Presidente

C.M.I. - ES
Nº 018/19
f

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário para Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 014/2019.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2019.

José Maria Caetano de Souza
JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT

Membro

Valdir Kopp
VALDIR KOPP - PDT

Membro

C.M.I. - ES
Nº 019/19
+

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 07 DE OUTUBRO DE 2019.

ATA

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2019 (dois mil e dezenove), às 09h00min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Ozéias Baldotto - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador José Maria Caetano de Souza - PT e o Vereador Valdir Kopp - PDT. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 014/2019**, de autoria do Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria da referida Proposta e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido do Projeto com o membro da presente da Comissão, este assinalou o encaminhamento do Projeto para análise de todos os membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Ozéias Baldotto (Ozéias Baldotto), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Ozéias Baldotto

OZÉIAS BALDOTTO - PSB
PRESIDENTE e RELATOR

José Maria Caetano de Souza

JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT
Membro

Valdir Kopp

VALDIR KOPP - PDT
Membro

C.M.I. - ES
Nº 020/19
<i>[assinatura]</i>

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão o Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Altera o art. 1º e revoga o parágrafo único do art. 9º ambos da Lei nº 231, de 29 de setembro de 1976, que criou o Serviço de Água e Esgoto (S.A.A.E) do Município de Itarana/ES”, que recebeu nesta casa o nº 014/2019.

Conforme evidencia a presente mensagem ao Projeto de Lei, as atividades com o tratamento da água geram despesas e custos consideráveis, que são mantidas mediante cobranças de taxas ao consumidor, como serviços de instalação, reparo, aferição, conservação de hidrômetros, serviços referentes ao tratamento e ligação de água e esgoto, prolongamento de redes e outros. Sendo assim, os Órgãos Municipais, antes isentos da cobrança de taxa de água e esgoto, agora passarão a contribuir obrigatoriamente para o custeio destes serviços, evitando que os custos sejam suportados pela população.

O presente Projeto de Lei também possui o objetivo de adequar o art. 1º da Lei nº 231, de 29 de setembro de 1976, pois ainda consta em sua redação a Cidade de Itaguaçu/ES como sede e fórum do S.A.A.E de Itarana/ES, sendo assim, imprescindível o reparo.

Dispõe o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal e inciso I, do art. 14 da Lei Orgânica Municipal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local e conforme Lei Federal nº 11.445/07.

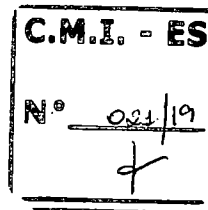
Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido Projeto de Lei atende aos preceitos Constitucionais e Lei Orgânica Municipal, razão de sua constitucionalidade, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto de Lei apresentado, recomenda-se a remessa do presente aos demais membros desta Comissão para manifestação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2019.

Ananias Delboni
ANANIAS DELBONI - PRP
Presidente




18 - 04 - 1964


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário para Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 014/2019.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2019.


JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB
Membro


JOSÉ FELIX CORDEIRO - PMN
Membro

C.M.I. - ES
Nº 022/19
f

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, REALIZADA EM 07 DE OUTUBRO DE 2019.

ATA

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2019 (dois mil e dezenove), às 09h30min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência do Ananias Delboni - PRP. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada responderam presente, além do Presidente, o Vereador José Alberto Neumann - PSB e o Vereador José Felix Cordeiro - PMN. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 014/2019**, de autoria do Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria da referida Proposta e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido do Projeto com o membro da presente da Comissão, este assinalou o encaminhamento do Projeto para análise de todos os membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu *Ananias Delboni* (Ananias Delboni), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Ananias Delboni
ANANIAS DELBONI - PRP

PRESIDENTE e RELATOR

José Alberto Neumann

JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB

Membro

José Felix Cordeiro
JOSÉ FELIX CORDEIRO - PMN

Membro

EM 07 / 10 / 2019

MVRM

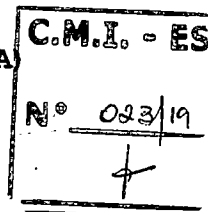
Jenete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 61ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09/10/2019

(61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2019, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O ART. 1º E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º AMBOS DA LEI Nº 231, DE 29 DE AGOSTO DE 1976, QUE CRIOU O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (S.A.A.E) DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES".

(PROTOCOLO DE FLS. 104-V, SOB O Nº 322 DE 25/09/2019)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 013/2019, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR VALDIR KOPP - PDT, QUE "DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROTOCOLO DE FLS. 33-V, SOB O Nº 089-E DE 24/09/2019)

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/2019, DE 13 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA OS INCISOS I E II DO ART. 9º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002)".

(PROTOCOLO DE FLS. 98-V, SOB O Nº 262 DE 13/08/2019)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2019, DE 13 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO AT. 1º E ACRESCENTA O ART. 1º - A À LEI 1214, DE 01 DE JULHO DE 2016".

(PROTOCOLO DE FLS. 98-V, SOB O Nº 262 DE 13/08/2019)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 011/2019, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "CONCEDE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AO AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, POR

C.M.I. - ES
Nº 024/19
+

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MEIO DA INCLUSÃO DO ART. 16-A À LEI MUNICIPAL Nº 888, DE 28 DE AGOSTO DE 2009, E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGRANTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES".

(PROTOCOLO DE FLS. 104-F, SOB O Nº 313 DE 20/09/2019)

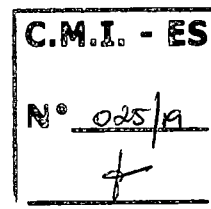
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 07 de outubro DE 2019.



ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo



VOTAÇÃO

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 09/10/2019

VEREADORES PRESENTES: ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ EELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) E VALDIR KOPP(PDT).

AUSENTES: XXXXXXXXX

MATÉRIA:

1 – PROJETO DE LEI Nº 014/2019 QUE “ALTERA O ART. 1º E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º AMBOS DA LEI 231, DE 29 DE AGOSTO DE 1976, QUE CRIOU O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (S.A.A.E) DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES”.

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 CAPTU DA LOM, ART. 168, IV DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

2 - PROJETO DE LEI Nº 013/2019 QUE “DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS POVIDÊNCIAS”.

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, IV DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

3 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2019 QUE “ALTERA OS INCISOS I E II DO ART. 9º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL(LEI Nº 676, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002)

- APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – COM A EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2019 (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, IV DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

4 - PROJETO DE LEI Nº 009/2019 QUE “ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E ACRESCENTA ART. 1º-A À LEI 1214, DE 01 DE JULHO DE 2016”.

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – (2/3, ART. 58, § 2º, INCISO I, ALINEA “D” DA LOM, ART. 168, IV DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

5 - PROJETO DE LEI Nº 011/2019 QUE “CONCEDE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE AO AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, POR MEIO DA INCLUSÃO DO ART. 16-A À LEI MUNICIPAL Nº 888, DE 28 DE AGOSTO DE 2009, E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES”.

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – (MAIORIA ABSOLUTA, ART. 58, § 1º, INCISO III, DA LOM, ART. 168, IV DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI N.º 014/2019

Altera o art. 1º e revoga o parágrafo único do art. 9º ambos da Lei nº 231, de 29 de setembro de 1976, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E) do Município de Itarana/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 231, de 29 de setembro de 1976, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E) do Município de Itarana/ES, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E), com personalidade jurídica própria, sede e fórum na cidade de Itarana, Estado do Espírito Santo, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativo dentro dos limites traçados na presente lei." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 231, de 29 de setembro de 1976, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E) do Município de Itarana/ES.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

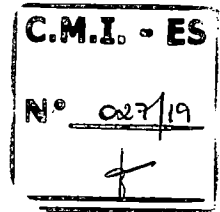
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 10 de outubro de 2019.


ARNALDO MARTINS
Presidente

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Itarana/ES, 11 de outubro de 2019.

OF.GP/CM/ES Nº 135/2019

Senhor Prefeito


Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do Projeto de Lei nº 014/2019 que "Altera o art. 1º e revoga o parágrafo único do art. 9º ambos da Lei nº 231, de 29 de setembro de 1976, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E) do Município de Itarana/ES", de autoria deste Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 09/10/2019.

Atenciosamente



ARNALDO MARTINS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

RECEBI EM
11 / 10 / 2019

ASSINATURA
Valquiria Chiabai Grigio
Matricula 4075

OF.PMI/GP/N° 296/2019

Itarana/ES 14 de Outubro de 2019

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

- **LEI N° 1.326/2019**

Concede indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate a endemias, por meio da inclusão do art. 16-a à Lei Municipal nº 888, de 28 de agosto de 2009, e autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente do município de Itarana/es.

- **LEI N° 1.327/2019**

Altera o art. 1º e revoga o parágrafo único do art. 9º ambos da Lei nº 231, de 29 de setembro de 1976, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E) do Município de Itarana/ES.

- **LEI N° 1.328/2019**

“Dá denominação a logradouro público e adota outras providências.”

- **LEI N° 1.329/2019**

Altera o parágrafo único do art. 1º e acrescenta o Art. 1º - A à Lei 1214, de 01 de julho de 2016.

Atenciosamente:


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Protocolo da Fls. 004-V Sob N° 358
Em 15 de Outubro de 20 19

Soudete de Lima Moreira
Assistente Legislativo e
Administrativo CM/ES